

EMENDA N° - PLEN

(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º do Substitutivo do Senador Marcio Bittar à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
‘Art. 115.

.....
§ 2º

VI - concedidos a programas que tenham bolsas de estudo como compensação tributária direta.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (Prouni) é, sem sombra de dúvida, um dos mais importantes programas de inclusão econômica e social do País, criando oportunidade de futuro para jovens de baixa renda através do acesso ao ensino superior. Ele propicia acesso aos mais diversos cursos, incluindo medicina, por exemplo, que dificilmente esses jovens alcançariam sem o Prouni. Basta lembrar que ter renda familiar de 1 a 1,5 salário mínimo *per capita* é o critério para obter bolsas integrais, ao passo que uma renda familiar de até 3 salários mínimos é exigida para a concessão de bolsas parciais, de 25% ou 50%.

O Prouni emergiu como um novo paradigma no âmbito da política extrafiscal do Estado: as instituições “pagam impostos” (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS) através da oferta de bolsas. O valor da isenção é proporcional à quantidade de bolsas integrais ofertadas, até o limite de 1 bolsa integral para cada 10,7 estudantes para atingir a isenção total. Essa relação busca estabelecer paridade aproximada entre os valores

SF/21030.24643-95

correspondentes às mensalidades não pagas pelos bolsistas e o valor dos impostos “isentos”.

Segundo dados informados pela área econômica do Governo, a “renúncia fiscal” com o Prouni é de apenas R\$ 2,167 bilhões por ano, correspondentes aos tributos PIS, Cofins, CSLL e IRPJ. Esse valor está associado ao fornecimento de 470 mil bolsas pelas instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. Assim, o Programa possui excepcional relação custo-benefício: enquanto um estudante do ensino superior público gera um “gasto orçamentário” de R\$ 28,6 mil por ano, o estudante do Prouni representa um “gasto tributário” de R\$ 4,6 mil por ano. Ou seja, por 16% do custo, forma-se pelo Prouni um estudante com índices de performance equivalente, como se observa a partir dos resultados do ENADE.

Ano	Superior Pública	Superior PROUNI
2015	51,3	51,3
2016	51,3	51,3
2017	55,0	56,1

Fonte: ENADE/INEP

Neste ponto, observa-se que o “gasto tributário” está sendo muito mais eficiente que o “gasto orçamentário”, mostrando a importância de se garantir a preservação do Programa a partir da emenda ora apresentada. A redução de gastos diretos com a estrutura pública faz mais sentido que mexer no Prouni, que é todo direcionado para as pessoas de baixa renda.

Não faz sentido que a PEC Emergencial bloquee uma iniciativa com esta inquestionável contrapartida. Tal incentivo fiscal não pode ser entendido como mera isenção. Há um retorno fantástico para a sociedade. Se hoje temos milhões de jovens concluindo o ensino médio sem perspectivas no contraído mercado de trabalho, não é possível pensar em fechar essa porta de acesso a um futuro melhor que é o Prouni. Pelo contrário, trata-se de um Programa que merecia ser ampliado.

Posto isto, a emenda apresentada busca a excluir da contabilização para atingimento das metas de redução dos benefícios fiscais aqueles que têm compensação tributária direta através de bolsas de estudos, dada a sua relevância para a sociedade e o merecido tratamento diferenciado.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA


SF/21030.24643-95